



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº 23794769/2013– Defesa 2555346/2018
Interessado:	MARIA LINDALVA LIMA DA SILVA
Decisão da Câmara Especializada:	C.E.E.C.A Nº. 50/2018

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. MANUTENÇÃO. REDUÇÃO VALOR DA MULTA.

DECISÃO

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para apreciação do pedido A autuada **MARIA LINDALVA LIMA DA SILVA** foi autuada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Maranhão, por **FALTA DE ART DE SONDAGEM** da construção de um prédio. A autuada apresentou pedido de parcelamento com exclusão de juros e atualização monetária, protocolo nº **2555346/2018**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada de Engenharia, para análise do auto de infração, e do pedido de redução do valor da multa.

CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração deu-se em razão da Falta de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART DE ART DE SONDAGEM da construção de um prédio, datado de 10/01/2013. CONSIDERANDO QUE a requerente solicita que o valor da dívida do Processo em questão- nº **23794769/2013**, no qual corresponde ao valor original de **R\$ 1.585,59 (um mil quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**, seja dividido em 12(doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem aplicação de juros de mora e atualização monetária, uma vez que a requerente manifestou-se defesa, apresentando a regularização da ART e buscando adimplemento da dívida, através da solicitação de parcelamento prevista na Resolução nº 479, de 29 de agosto de 2003, do CONFEA; CONSIDERANDO que a ART foi elaborada após a lavratura do auto de infração, e que o pedido de parcelamento da dívida foi atendido, conforme termo de parcelamento assinado pela requerente; CONSIDERANDO o art. 1º da Lei 6.496/77 o qual estabelece que **“todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART)”** CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008/04 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO que o fiscal do CREA-MA possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos referidos serviços pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade. CONSIDERANDO o §2º do Art. 11 da Resolução nº 1008/2004 acima mencionada que diz que “Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; CONSIDERANDO que da decisão das Câmaras



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Especializadas a autuada ainda possui a possibilidade de apresentação de recurso ao plenário do CREA/MA. CONSIDERANDO o art. 43 da Resolução nº 1.008/04 do CONFEA, *in verbis*: Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I - os **antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação**; II - a situação econômica do autuado; III - a gravidade da falta; IV - as **conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente**; e V - **regularização da falta cometida**. (...) **§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.** CONSIDERANDO que a interessada dispõe de primariedade na prática da conduta, bem como **regularizou a falta cometida**; CONSIDERANDO que existe um grau de discricionariedade para o administrador na diminuição das respectivas multas quando atendidos os requisitos no artigo 43 da resolução 1008/04 do CONFEA;

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO				
Art. 73 da Lei 5194/1966				
ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)		R\$	
A	0,10	0,30	158,61	475,83
B	0,30	0,60	475,83	951,14
C	0,50	1,00	792,53	1.585,59
D	0,50	1,00	792,53	1.585,59*
E	0,50	3,00	792,53	4.756,25

CONSIDERANDO que as Câmaras Especializadas não possuem competência para exclusão de valores de juros de mora e correção monetária; CONSIDERANDO A RESOLUÇÃO Nº 479/2003 do CONFEA que Dispõe sobre o parcelamento de dívidas de pessoas físicas e jurídicas com os Creas e dá outras providências. Art. 5º Os débitos referentes a autos de infração poderão ser divididos em até doze parcelas mensais, iguais e sucessivas. Art. 13. Em caso de débitos já ajuizados, o setor jurídico do Crea deverá providenciar a sua suspensão, **tão logo assinado o Termo de Confissão de Dívida e efetuado o pagamento da primeira parcela.** CONSIDERANDO o atendimento aos requisitos somos favoráveis a redução da multa. Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU** pelo Deferimento Parcial do pedido, para **REDUÇÃO DO VALOR DA MULTA**, nos seguintes termos: Redução do valor original/principal da multa ao valor mínimo previsto Resolução 1.043/2012, ficando o débito no valor de **R\$ 792,53 (setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos)**, **mais os acréscimos legais, podendo ser parcelada em até 12 (doze)**; Encaminhar o processo à Assessoria da Dívida Ativa para as providências cabíveis, conforme artigo 13 da Resolução 479/2003 do CONFEA; Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

Coordenou a Reunião o Conselheiro Regional:

São Luís - MA, 08 de 05 de 2018.


Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162